

Altera o disposto na Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980, que dispõe sobre a destinação da taxa judiciária de que trata o art. 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do exercício de 1999, o produto da taxa judiciária a que se refere o art. 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, destina-se à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal, com aplicação nos serviços de assistência jurídica gratuita, e à Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. A taxa judiciária referida neste artigo será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa até o limite do valor de referência vigente no Distrito Federal, sendo 1% (um por cento) para cada uma das entidades mencionadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1999.

Senado Federal, em de abril de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal